

130413  
130413  
130413

COM PRAZO: 40 dias  
Vencível em: 18/Outº 80  
Diretor Legislativo  
Em 08 de Setembro de 1980



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI N.º 3.456**

Assunto: altera o art. 5º da Lei 2.366/79, que autorizou a criação e --  
fixou a estrutura da Fundação Municipal de auxílio Social-FUMAS.

lei decretada n.º 2.500 de 01/10/80  
**LEI N.º 2.432, DE 03/10/80**  
Arquive-se  
Galichio  
Diretor Legislativo  
09/10/80

Proc. N.º 14.869  
Clas. 408.2.135

5



GP.L. 171/80

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Sala das Sessões  
Apresentado à Mesa em 04.09.80  
PRESIDENTE

Jundiá, 04 de setembro de 1980

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
014869 - 8 SET 80  
CLASSIF. 408.9.138

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei, versante sobre a alteração do artigo 5º da Lei Municipal nº 2366, de 21 de setembro de 1979.

Em se tratando de matéria de relevante interesse permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado - conforme o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ELIO ZILLO,

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mmf. -



PROJETO DE LEI Nº 3.456

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2366, de 21 de setembro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio municipal".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Aprovado em 1ª discussão  
Sala das Sessões, em 30/09/80  
  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Aprovado em 2ª Discussão  
LEI DECRETADA  
Sala das Sessões, em 30/09/80  
  
Presidente

mmf.-

**PUBLICADO**  
em 11/09/80

JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente projeto criar condições para que a FUMAS - Fundação Municipal de Auxílio Social - possa atingir o seu principal objetivo, ou seja, desenvolver atividades necessárias à implantação de habitações sociais ..... (art. 2º, III, da Lei Municipal nº 2366, de 21 de setembro de .. 1979).

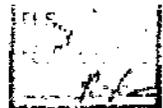
Assim se procede em razão de a atual redação do dispositivo objeto de alteração estar ensejando dúvidas por parte de instituições financeiras do Sistema Nacional de Habitação, que entendem estar abrangidos pela proibição de alienar todos e quaisquer bens, inclusive os destinados à construção de moradias para famílias de baixa renda.

Dessa forma, a redação que se pretende - dar ao artigo 5º emprestará ao órgão os meios legais para a consecução dos seus fins, em vista do que confiamos no integral apoio dos nobres Edis ao presente projeto de lei.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

mmf. -



Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNLJ

**LEI Nº. 2366  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1979**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º. — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como pessoa jurídica de direito privado uma Fundação, sob a denominação de "Fundação Municipal de Auxílio Social-FUMAS".

Parágrafo Único — A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiá, Estado de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, mediante apresentação dos Estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Art. 2º. — A Fundação que se destinará a aplicar, no Município de Jundiá, as diretrizes e normas visando ao bem-estar de sua população compete:

I — promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II — elaborar e executar programas de atendimento aos carentes de recursos;

III — desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:

a) até 3 (três) salários-mínimos; e

b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários-mínimos, caso a família seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais, como as COHABs e INOCOOPs, sem que haja prejuízo à sua manutenção.

IV — manter intercâmbio com entidades que se dediquem a atividades afins;

V — participar de programas comunitários que visem a integração social da população;

VI — promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros certames, relacionados com seu campo de ação;

VII — prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades da mesma natureza;

VIII — motivar a comunidade no sentido de sua indispensável participação na solução do problema dos carentes de recursos;

IX — exercer outras atividades consentâneas com seus objetivos;

X — manter permanentemente abertas as inscrições para habitações sociais, com o fim de ter presentes dados concretos sobre sua demanda real.

Art. 3º. — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos por instituição e doadores ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;

II — pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 4º. — Constituirão renda da Fundação:

I — as subvenções e auxílios a serem consignados nos orçamentos do Município de Jundiá;

II — a proveniente dos seus bens patrimoniais;

III — as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;

IV — as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim, a de prestação de serviços;

V — pelos resultados líquidos que provierem das suas atividades.

Parágrafo único — Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S.A. ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

Art. 5º. — Os bens patrimoniais imóveis da Fundação são inalienáveis e serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 1º. — Em caso de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial poderá ocorrer a alienação dos bens da Fundação.

§ 2º. — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município de Jundiá.

Art. 6º. — O Município poderá outorgar à Fundação, permissão de uso de bens móveis e imóveis, e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 7º. — É concedida isenção de todos os impostos municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Art. 8º. — A Fundação será constituída pelos seguintes órgãos:

I — Diretoria Executiva;

II — Conselho Municipal de Auxílio Social;

III — Conselho Curador

Art. 9º. — A Diretoria Executiva da Fundação, composta de pessoas de libada reputação, mediante designação pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara.

§ 1º. — A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Técnico.

§ 2º. — O mandato do Presidente e Diretores será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez por igual prazo, sem prejuízo da sua dispensa, motivada em qualquer tempo, a critério do Prefeito.

§ 3º. — Além das atribuições que lhe forem conferidas nos Estatutos, caberá ao Presidente representar a Fundação, em juízo ou fora dele, e supervisionar suas atividades técnicas e administrativas.

§ 4º. — O Presidente não perceberá, de parte da Fundação, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

§ 5º. — Para o exercício das funções de Diretor Administrativo e de Diretor Técnico, exigirá-se diploma de nível universitário, devendo o último possuir comprovada experiência no campo social.

§ 6º. — Os membros do Conselho Municipal de Auxílio Social, salvo o Presidente, e do Conselho Curador, não poderão acumular seus cargos com cargos da Diretoria.

Art. 10 — O Conselho Municipal de Auxílio Social, presidido por um de seus membros, eleito dentre eles pelo voto direto e secreto, será organizado de acordo com os estatutos e terá, obrigatoriamente:

I — 1 (um) representante eleito dentre os presidentes das Sociedades Amigos de Bairros ou centros comunitários.

II — 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;

III — 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

IV — 1 (um) representante do Ministério Público, desde que não tenha atribuição de Curador da Fundação; e

V — 1 (um) representante sindical eleito dentre os presidentes do sindicato com sede em Jundiá.

Parágrafo único — O presidente da Fundação será membro nato do Conselho Social.

Art. 11 — Compete ao Conselho Municipal de Auxílio Social:

I — propor ao Prefeito alterações dos Estatutos da Fundação e elaborar o seu Regimento Interno;

II — votar, anualmente, os planos de trabalho que serão submetidos pelo Presidente da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados;

III — por proposta da Diretoria Executiva, votar e alterar o quadro de atribuições, requisitos e condições gerais para admissão e dispensa e fixar níveis de remuneração.

IV — votar a indicação, que lhe fizer o Presidente, dos Diretores Administrativos e Técnicos;

V — votar, anualmente, o orçamento; decidir sobre suas modificações; votar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias; e deliberar, após parecer do Conselho Curador, sobre a prestação de contas da Diretoria e submetê-la ao Ministério Público.

Art. 12 — Até o dia 31 de outubro de cada ano, os Diretores apresentarão seus planos de trabalho e a previsão da receita e da despesa das respectivas Diretorias, para o exercício seguinte, a fim de serem submetidos ao Conselho Municipal de Auxílio Social.

FLS. 17769

1300

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

Art. 13 - O Conselho Curador, cujos membros terão mandato igual ao do Conselho, compor-se-á de:

- I - 1 (um) representante do Prefeito;
- II - 1 (um) representante da Secretaria das Finanças Municipais;
- III - 1 (um) Contador, designado pelo Conselho Municipal de Auxílio Social.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Curador dar parecer sobre as contas da Fundação.

Art. 14 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda, no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 15 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Auxílio Social, inclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 16 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízos dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções sob o regime da legislação trabalhista, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 17 - O Prefeito designará Comissão Especial, composta de 4 (quatro) membros, para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua designação, elaborar o ato institutivo e o projeto de Estatuto, bem assim promover a instalação da Fundação.

§ 1o. - No ato de designação será indicado o Presidente da Comissão Especial;

§ 2o. - As funções da Comissão Especial considerar-se-ão cessadas com a posse do Presidente e do Conselho Municipal de Auxílio Social.

Art. 18 - Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial da Fundação Municipal de Auxílio Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos oriundos da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

51-13.77.458.1.12 - Regularização dos rios Jundiá e Guapeva e Execução de Vias Marginais.

41.10 - Obras e Instalações.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNLJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

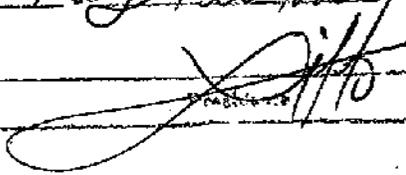
S. 7  
PROC. 17869  
N. 2

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

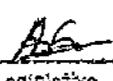
Em 09 de Setembro de 1980



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 09 de Setembro de 1980

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.540

PROJETO DE LEI Nº 3.456

PROC. Nº 14.864

O presente projeto de lei, oriundo do Executivo, tem por finalidade dar nova redação ao art. 5º da Lei Municipal nº 2.366, de 21 de setembro de 1979, estabelecendo que os bens patrimoniais imóveis da Fundação Municipal de Auxílio Social - FUMAS, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia - autorização judicial, e que no caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio municipal.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as demais comissões permanentes da Casa.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 1980

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

SS.

215x315 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 9  
PROC. 14819

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Diretoria Legislativa

Aos 16 de setembro de 19 80

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
 Presidencia.

*[Signature]*  
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 16 de Setembro de 19 80

*[Signature]*  
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Diretoria Legislativa

Aos 16 de 09 de 19 80

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
 ao despacho supra.

*[Signature]*  
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Ari Castro Nunes  
Filho

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 16 de 09 de 19 80

*[Signature]*  
 Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.869

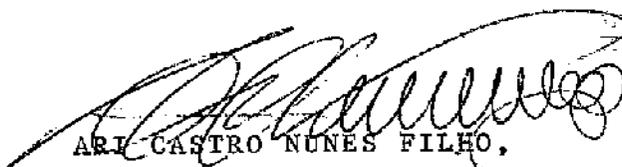
PROJETO DE LEI Nº 3.456, da Prefeitura Municipal, que altera o art. 5º da Lei 2.366/79, que autorizou a criação e fixou a estrutura da Fundação Municipal de auxílio Social-FUMAS.

PARECER Nº 636

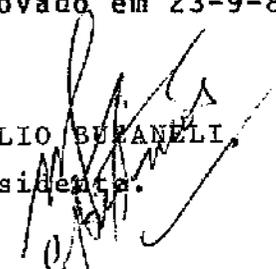
A matéria proposta neste Projeto de Lei se apresenta conforme as disposições legais vigentes, não havendo óbice de qualquer natureza que inquine sua tramitação.

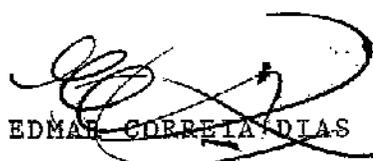
Desta forma, somos pela aprovação.

Sala das Comissões, 18-9-1980.

  
ARY CASTRO NUNES FILHO,  
Relator.

Aprovado em 23-9-80

  
DUÍLIO BURANELI,  
Presidente.

  
EDMAR CORREIA DIAS

RANDAL JULIANO GARCIA

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

\*

MC



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
145	20-2	BB			30-9-8

O SR. ERCILIO CARPI - ( Em Nome da Comissão de Finanças e Orcamentos ) - Sr. Presidente e nobres colegas, o Projeto de Lei Nº 3.456, da Prefeitura Municipal diz em seu Art. I o seguinte: O Art. 5º da Lei Municipal Nº2356, de 21 de setembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização Judicial!" Parágrafo Único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o Patrimônio Municipal".

O Projeto de Lei em tela, corrige uma falha existente no projeto anterior e esta correção vem dar uma maior segurança para que os bens patrimoniais, não venham a ser vendidos futuramente. Parecer favorável.

oOo

- Consultados pela Presidência da Mesa, acompanham o parecer os Srs. vereadores Marcílio Gerano de Lemos-Auçonio Tozetto e Lazaro de Almeida.-

oOo

EZ) O SR. PRESIDENTE - Aprovado este parecer. À Comissão de Obras e Serviços Públicos, para substituir o nobre vereador Henrique Victorio Franco, nomeamos o nobre Edil José Rivelli. O SR

O SR. LAZARO DE OLIVEIRA DORTA - ( Em Nome da Comissão de Obras e Serviços Públicos ) - Sr. Presidente e srs. vereadores, o Projeto de Lei Nº 3.456 da Prefeitura Municipal, cuja ementa a Presidência da Mesa já deu conhecimento de seu teor e por conseguinte do conhecimento a Casa, merece deste relator parecer favorável, uma vez que temos necessidade dos benefícios desta Fundação. Parecer, favorável.

oOo

- Consultados pela Presidência da Mesa, acompanham o parecer, os srs. vereadores: - Auçonio Tozetto - José Rivelli - Ercílio Carpi e Randal Juliano Garcia.-

oOo

EZ) O SR. PRESIDENTE - Aprovado este parecer. À Comissão de Assuntos Gerais.

\*



12  
1989  
30

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
145	20-3	BB	Presidente / EZ		30-9-8

A Presidência nomeia o nobre vereador Antonio Tavares para substituir o Nobre vereador Edmar Correia Dias e / para substituir o nobre vereador Lazaro Rosa o nobre vereador / Randal Juliano Garcia.

O SR. JOSE RIVELLI - ( Em nome da Comissão de Assuntos Gerais ) Sr. Presidente e nobres colegas, como o Projeto de Lei Nº 3.456 do Executivo altera o Art. 5ª da Lei Nº 2366 /79, já recebeu os pareceres favoráveis das Comissões de Finanças e Orçamentos e da de Obras e Serviços Públicos, esta Comissão pela qual exaro parecer, não poderia deixar também de emitir o meu voto favoravel, porque necessitamos dos auxilios da Fundação Municipal em apreço. Parecer favoravel, Sr. Presidente.

oOo

- Consultados pela Presidencia da Mesa, accompanham o parecer os srs. vereadores: Antonio Tavares, Randal Juliano Garcia, Jorge Roque de Moura e Pedro Osvaldo Beugin ( com restrição ).-

oOo

EZ) O SR. PRESIDENTE - Com parecer favoravel tambem da Comissão de Assuntos Gerais, vamos colocar em 2ª discussão o presente projeto de lei.

oOo

- Entra em 2ª Discussão e é sem debate aprovado, o Projeto de Lei Nº 3.456.-

oOo

EZ) O SR. PRESIDENTE - Lei decretada pela Casa. Item Nº 4. ...

\*



(PROC. Nº 14.869) - L.D. Nº 2.500)

PROJETO DE LEI Nº 3 456

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
DECRETA a seguinte lei:

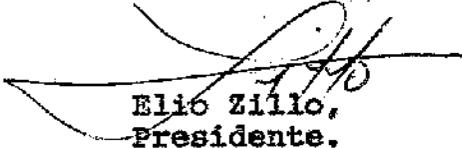
Artigo 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2366, -  
de 21 de setembro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação,  
exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de ha-  
bitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de com-  
provada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação,-  
seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio municipal".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de -  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro  
de mil novecentos e oitenta (19-10-1980).

  
Elio Zillo,  
Presidente.



PM.10-80-02.  
14.869

19

outubro

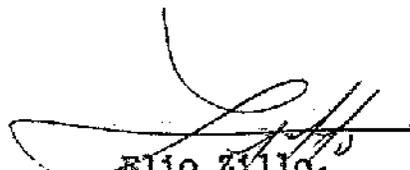
80.

Excelentíssimo Senhor,  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Digníssimo Prefeito do Município de  
JUNDIAÍ.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 456, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro p.passado.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

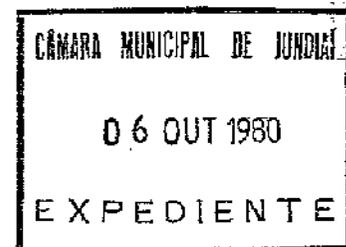
  
Elío Zillo,  
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

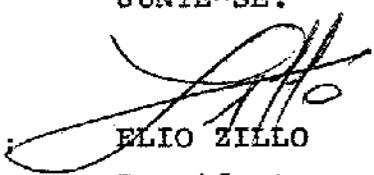
GP.L. 192/80



Jundiá, 03 de outubro de 1980

JUNTE-SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

  
ELIO ZILLO

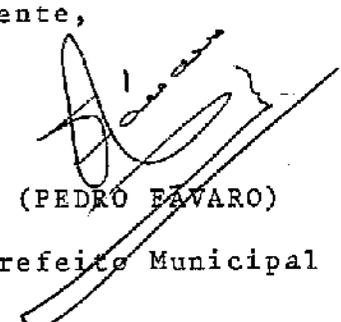
Presidente

06-10-80.

Vimos, pelo presente, encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3456, bem como cópia - da Lei nº 2432, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ELIO ZILLO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2432, DE 03 DE OUTUBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada no dia 30 de setembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei municipal nº 2366, de 21 de setembro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio municipal".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Signature]*  
(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta.

*[Signature]*  
(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

Imprensa Oficial, 09/10/1980

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

**LEI No. 2432,  
 DE 03 DE OUTUBRO DE 1980**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada no dia 30 de setembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. - O artigo 5o. da Lei Municipal no. 2366, de 21 de setembro de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5o - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio municipal".

Artigo 2o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
 Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)  
 Respondendo pela SNLJ

